



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10715.006494/00-15
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-002.870 – 3ª Turma
Sessão de 19 de fevereiro de 2014
Matéria II/ALÍQUOTA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 20/02/1997

ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE. IMPROCEDENTE.

Não há que se falar em intempestividade do Recurso Voluntário quando a notificação que foi feita no endereço do representante legal da empresa não encontra previsão legal e por este motivo não pode ser considerada.

CONHECIMENTO DE RECURSO ESPECIAL.

O recurso somente pode ser conhecido em razão dos fundamentos articulados. Quando o lançamento possui temas distintos e o recurso trata apenas de um deles, ainda que o pedido seja genérico, deve ser conhecido e julgado apenas o recurso no que tange à matéria efetivamente aduzida na peça recursal.

MULTA POR FALTA DE FATURA COMERCIAL.

Equipara-se à falta de fatura comercial, punível com a multa prevista em lei, a apresentação de fatura comercial que não descreve exatamente os produtos indicados na DI, mormente quando submetida a importação ao canal verde, em que não há conferência física. Recurso Especial do Procurador Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, do recurso especial e, na parte conhecida, pelo voto de qualidade, em dar provimento. Vencidos os Conselheiros Antônio Lisboa Cardoso, Rodrigo Cardozo Miranda, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Fabiola Cassiano Keramidas e Susy Gomes Hoffmann (Relatora), que negavam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro

Júlio César Alves Ramos. O Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso participou do julgamento em substituição à Conselheira Nanci Gama, que se declarou impedida de votar.

(assinado digitalmente)

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann - Relatora

(assinado digitalmente)

Júlio César Alves Ramos - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Antônio Lisboa Cardoso, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Fabíola Cassiano Keramidas, Susy Gomes Hoffmann e Marcos Aurélio Pereira Valadão.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com base em violação à legislação tributária.

Tem-se que o contribuinte submeteu a despacho aduaneiro 379.326 comprimidos de Nabumetona 500 mg (relifex), 2.469.200 comprimidos de Cimetidina 400 mg (tagamet 400), 548.864 comprimidos de Cimetidina 800 mg (tagamet 800) e 213.221 unidades de comprimidos de Albendazole 400 mg (Zentel 400), todos classificados na DI pelo contribuinte na posição NCM 3004.90.99.

O contribuinte solicitou a redução da alíquota do II, de acordo com o previsto no Acordo de Complementação Econômica nº18, que exige, para a comprovação de que o produto advém de país signatário, o certificado de origem. A fiscalização apurou que o contribuinte indicou o certificado de origem nº 095366, ao passo que instruiu o despacho de importação com o certificado nº 096223. Constatou-se, também, que as mercadorias relacionadas nas DIs divergem das descritas no certificado que instruiu o despacho.

Diante disso, desconsiderou-se o certificado de origem apresentado, cobrando-se o II sem a redução anteriormente pleiteada pelo contribuinte.

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 22/25 dos autos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, às fls. 67/76 dos autos, julgou procedente o lançamento, com base na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre Importação- II.

Data do fato gerador: 20/02/1997.

Ementa: FATURA COMERCIAL. DI. CERTIFICADO DE ORIGEM.

A fatura comercial informada na DI deve corresponder à transação empreendida na mercadoria submetida a despacho de importação.

Lançamento Procedente.

O contribuinte, então, interpôs recurso voluntário (fls. 95/104).

A antiga Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, às fls. 152/163, por maioria de votos, deu provimento ao recurso do contribuinte. Eis a ementa do julgado:

Assunto: Imposto sobre Importação- II.

Data do fato gerador: 20/02/1997.

Ementa: RECURSO TEMPESTIVO.

Comprovado nos autos, mediante Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), que a interessada mudou de endereço e que a intimação foi enviada para o antigo endereço, tem-se como ciência a data em que a mesma compareceu aos autos, apresentando o respectivo recurso voluntário.

FATURA COMERCIAL. DI. CERTIFICADO DE ORIGEM.

Comprovada a assertiva da interessada no sentido de que ocorreu mero erro de fato na indicação do número do Certificado de Origem e da Fatura Comercial que instruíram a Declaração de Importação (DI), deve ser dado provimento ao recurso do contribuinte.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, então, interpôs o presente recurso especial, com base em violação à legislação tributária (fls. 167/172).

Preliminarmente, suscitou a intempestividade do recurso voluntário do contribuinte. Narrou que o contribuinte foi intimado da decisão da DRJ no dia 16 de maio de 2005, sendo que somente veio interpor o recurso voluntário na data de 22 de agosto daquele ano, pois alegou que não foi intimado da decisão da DRJ. No entanto, argumentou a recorrente, que à época ainda não vigorava a ordem de preferência entre os meios de intimação do contribuinte, uma vez que a Lei nº 11.196/2005, que a instituiu, somente passou a vigor em 21 de novembro de 2005. Assim, seria cabível a intimação por via postal, em detrimento da pessoal. Ressaltou que a correspondência fora recebida no endereço do destinatário.

Alegou, por outro lado, que houve preclusão da classificação fiscal determinada pela fiscalização, pois que não foi contestada na impugnação, havendo referência, somente, à inexatidão da certidão e à inexistência de fatura comercial. A matéria não foi, também, debatida no recurso voluntário.

Não houve qualquer alegação recursal quanto ao tema do Imposto de Importação.

Tratando da multa por falta de fatura, ressaltou, inicialmente a inexistência de fatura. Relatou que o número da fatura constante da Declaração de Importação não corresponde à efetiva transação submetida ao despacho aduaneiro, não sendo apta a instruir a DI. Neste passo, aduziu que:

“Ora, se a fatura comercial e o certificado de origem são inservíveis para embasar a Declaração de Importação, porque as mercadorias declaradas nos mesmos divergem das efetivamente transacionadas, por óbvio, tais documentos são tidos como inexistentes.

Pensar o contrário seria ir de encontro a toda sistemática estabelecida em sede de direito aduaneiro, tendo em vista que o despacho aduaneiro é o procedimento administrativo destinado a fiscalizar a regularidade da entrada e saída de mercadorias pelas fronteiras do país, com observância obrigatória dos ditames da legalidade”.

Assim, argumentou no sentido do cabimento da multa em questão, prevista no artigo 94 da Lei nº 10.833/03, que revogou o artigo 106, inciso IV, alínea “a” do Decreto-lei nº 37/66, e artigo 70, inciso II, alínea “b”, item 1, da Lei nº 10.833/03.

O contribuinte apresentou contrarrazões às fls. 191/197.

Aduziu, no que tange à intimação, que, primeiramente, a intimação destinou-se à Rua Cordovil, “*tendo retornado negativo*”. Posteriormente, fora expedida ao endereço do antigo presidente da empresa, na rua Abade Ramos, nº 112, ap. 301, jardim Botânico, sendo que, além de o antigo presidente não residir em tal imóvel desde 2005, este não pode ser o endereço eleito para as suas intimações.

Argumentou que o artigo 23, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, dispõe que intimação do contribuinte deve ser feita “por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo”. E que tal dispositivo foi introduzido pela lei nº 9.532/97, e não, conforme alega a Fazenda Nacional, com a Lei nº 11.196/2005.

Ressaltou que a discussão não se restringe à ordem de preferência entre os meios de intimação, mas recai, especialmente, sobre a validade da intimação efetuada no presente caso, por via postal.

No mérito, argumentou que, em relação à diferença de II lançada, a Recorrente nada alegou, de modo que tal matéria não pode ser enfrentada como objeto do recurso especial.

Relativamente à questão do certificado de origem e da fatura comercial, alegou que:

“conforme detidamente demonstrado nesses autos, e reconhecido, inclusive, pela Delegacia de julgamento, a referência equivocada na DI quanto ao certificado e à fatura que lastreavam as mercadorias deveu-se a mero erro no momento do preenchimento.

Com efeito, conforme destacado no voto vencido proferido pelo Relator André Suaki dos Santos, da Delegacia de Julgamento de Florianópolis, quando da entrega à repartição aduaneira do extrato da declaração, os documentos que a acompanharam foram as vias originais do certificado de origem nº 096223 e da fatura comercial nº 0003-00000345, ou seja, a documentação correta, a demonstrar serem tais documentos que respaldavam a importação em tela, nada obstante seus números terem sido reproduzidos incorretamente na DI”.

No que concerne à divergência parcial entre as mercadorias, ressaltou que assim que constatou o equívoco, requereu à unidade aduaneira a retificação das informações prestadas, o que revela a sua boa-fé, conforme se reconheceu, expressamente, no próprio relatório da autuação.

Segundo o contribuinte:

“Os erros verificados na DI quanto à indicação do certificado de origem e da fatura comercial não significam inexistência de tais documentos, que, no caso em comento, como dito, apesar de equivocadamente referidos, foram devidamente instruídos por oportunidade da entrega do extrato da DI, a evidenciar que eram estes que realmente estavam vinculados às mercadorias”.

E, finalmente, quanto à alegada preclusão da discussão relativa à classificação fiscal perpetrada pela fiscalização, sustentou que:

“há que se repisar que o eventual erro de classificação fiscal mencionado no auto não implicou na cominação de penalidade, de modo que sempre se afigurou desnecessária qualquer discussão quanto a este tópico. Ainda que tenha a fiscalização entendido pela reclassificação das mercadorias de 3004.90.99 para 3004.9059, 3004.90.63, fato é que a preferência do ACE nº 18- Mercosul era prevista para todos os desdobramentos da posição 3004”.

Diante disso, postulou para que seja negado provimento ao recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Subsidiariamente, postulou pelo reconhecimento de que o recurso especial não pode afastar o cancelamento da autuação relativamente ao II, multa e juros de mora, porque a recorrente somente se insurgiu contra a aplicação da multa pela suposta inexistência de fatura comercial.

Encaminhado para julgamento, foi este convertido em diligência (fls.237/242), para que a Secretaria da Receita Federal informasse qual a situação cadastral do Contribuinte ao tempo da decisão proferida pela DRJ e de sua respectiva intimação (março de 2005 a julho de 2005).

Atendendo a solicitação supra, a Alfândega no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, informou que:

a-) o Auto de Infração (fls. 02/04), foi lavrado em nome da filial da Empresa, inscrita no CNPJ nº 33.247.743/004-62.

b-) o documento nº 4, acostado a fl. 149 dos autos, refere-se ao cadastro da Matriz da Empresa, inscrita no CNPJ nº 33.247.743/0001-10.

c-) e no cadastro da filial, objeto da autuação, o endereço perante a Receita Federal no período de março a julho de 2005 é o mesmo que constou na intimação de fls. 78, permanecendo inalterado até a presente data, (4 de abril de 2013).

Voto Vencido

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora (vencida quanto à multa por falta de fatura comercial)

O presente recurso especial é tempestivo.

Quanto aos demais requisitos, cabe fazer algumas ponderações. O Recurso Especial foi interposto com base em violação à legislação tributária e a decisão recorrida foi tomada por maioria de votos e o pedido do Recurso Especial requer que seja mantido o lançamento tributário em sua íntegra.

Todavia, o lançamento tributário objeto deste processo administrativo trata de dois temas: cobrança do imposto de importação acrescido de seus consectários legais e a multa por falta de fatura comercial.

O Acórdão recorrido, além de ultrapassar o tema preliminar da intempestividade do recurso voluntário, tratou de forma clara e específica sobre os dois temas constantes do lançamento.

Por sua vez, o Recurso Especial proposto pela Fazenda Nacional tratou apenas de dois destes três temas: a intempestividade do recurso voluntário e a multa por ausência de fatura comercial.

Portanto, conheço do Recurso Especial somente quanto a estes dois temas, não sendo o Recurso Especial conhecido quanto ao tema do Imposto de Importação, por não ter sido articulado fundamento recursal quanto a este tema.

Inicialmente, passo à análise da preliminar de intempestividade do recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

Para tanto, é de se ter que a intimação, por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio, demanda prova do seu recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. É o que dispõe o artigo 23, inciso II, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Tal norma, quando prescreve a imprescindibilidade da prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, quer deixar claro que a validade da intimação condiciona-se à sua efetiva ocorrência, de modo a surtir o efeito que lhe é inerente: dar ciência de um ato praticado no processo e chamar o intimado à prática de um outro ato consequente, se for o caso. Na hipótese dos autos, isto não ocorreu.

Deve-se ter por base que quando da lavratura do auto de infração, foi a Contribuinte devidamente notificada por via postal no endereço de sua filial na Rua Cordovil, nº 1420.

E ao apresentar sua impugnação em 25 de agosto de 2000, juntou documentação que indicava todos os endereços em que poderia ser notificada.

Vejamos:

Às fls. 26, foi juntado aos autos o CNPJ da matriz, com seu respectivo endereço, Avenida Comandante Guarany, nº 447, Jacarepaguá, Rio de Janeiro - RJ.

Às fls. 27/35, juntou a Contribuinte alteração de seu contrato social em que consta às fls. 27, item 2, novamente o endereço da matriz. E também às fls. 29, na cláusula IV, Sede, além de constar uma vez mais o endereço da matriz, estão indicadas ainda as 14 cidades em que possui escritórios, com seus respectivos endereços.

Outrossim, deve-se observar que às fls. 80, o A.R., encaminhado à Rua Cordovil, que objetivava realizar a intimação do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, com a observação: “mudou-se”.

Note-se que aqui, a autoridade preparadora, com base nas normas processuais administrativas, poderia, em tese, ter considerado que o contribuinte foi intimado da decisão da DRJ; todavia, a autoridade preparadora, faz nova intimação, o que obriga a termos o pressuposto de que, implicitamente, anulou a intimação feita à rua Cordovil.

O segundo AR, visando realizar a mesma intimação foi destinado em nome da empresa, ao antigo endereço do presidente da empresa, situado na Rua Abade Ramos, nº 112, apto. 301, Jardim Botânico, local onde não mais residia desde 2005.

Ora, esta segunda notificação é totalmente irregular, pois não há previsão legal para que o contribuinte, pessoa jurídica, possa ser notificado de qualquer ato processual em endereço do representante legal da empresa. Observe-se, ainda, que se efetivamente o representante legal da empresa tivesse assinado o recebimento da notificação, ainda poderia ser discutida a possibilidade de eventual convalidação do ato; todavia, a correspondência foi

recebida por funcionário da portaria do endereço residencial do antigo presidente da empresa. Ora, totalmente irregular tal notificação.

Não obstante a ocorrência de tais percalços, para realizar a correta intimação da Contribuinte, às fls. 185, a Fazenda Nacional finalmente valeu-se do endereço da matriz para efetivar a intimação do acórdão proferido pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes e da interposição do presente Recurso Especial, justificando-se nos seguintes termos:

“Ressaltamos que estamos efetuando a notificação no endereço da Matriz, tendo em vista que a notificação anterior feita no endereço da filial, que é objeto da autuação em tela, se mostrou ineficaz.”

Ora, não podia a Fazenda Nacional, após realizar a primeira intimação de forma equivocada, ter efetuado a segunda nos exatos termos como fez às fls.185, evitando assim, que ocorresse novo erro quanto a notificação da Contribuinte?

Até porque os documentos com o endereço da matriz constam nos autos desde a apresentação da impugnação.

Neste sentido, correto o entendimento da Relatora Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, que ao proferir seu voto em sede de Recurso Ordinário nos presentes autos, assim se manifestou:

Particularmente, entendo que no tocante à notificação, sua importância para o processo tributário administrativo é comparável à citação do réu, no processo civil. Com efeito, é a partir da notificação que o sujeito passivo passa a poder se defender da exigência fiscal.

Por isso, tenho sempre sustentado que a notificação de lançamento deve ser efetivada de maneira cuidadosa pela Autoridade Fiscal e que as disposições do Decreto nº 70.235/72, que tratam da notificação de lançamento, devem ser analisadas de maneira criteriosa. Nesse esteio, importa, para que a notificação seja considerada válida, que a mesma atenda ao disposto no art. 23 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações havidas pela Lei nº 9.532/97,(...):

Não procede, portanto, a presunção perpetrada no recurso especial nos seguintes termos:

“A referida correspondência, em nome do sujeito passivo e do administrador da empresa, foi prontamente recebida na citada localidade, segundo fl. 85, o que nos leva a crer que foi enviada corretamente ao endereço do destinatário, até porque ninguém recebe correspondência de outrem.”

Até porque, ao contrário do que se sustenta no recurso, a necessidade de prova do recebimento da intimação visa justamente assegurar-se que o contribuinte fora efetivamente intimado.

E no que se refere às informações prestadas pela Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, quando convertido o julgamento em diligência, entendo que devido a farta prova documental presente nos autos, não são as informações prestadas pelo

Fisco passíveis de alterar o entendimento até aqui exposto, pois, trata-se de assegurar os princípios do contraditório e da ampla defesa dentro do processo administrativo fiscal.

Desta forma, não há que se falar em intempestividade do recurso voluntário a que se deu provimento.

Passo agora à análise do mérito do recurso especial.

Neste passo, importante observar, novamente, que o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional só foi colocado em face da segunda infração, a saber, a falta de fatura comercial. A Fazenda em suas razões recursais não se investiu contra a primeira infração, ou seja, sobre a inexatidão do certificado de origem que acarretaria a cobrança do Imposto de Importação e de seus consectários legais.

Assim, para fins de determinação da lide recursal, especifico que está encontra-se apenas no que tange à segunda infração, ou seja, ausência de fatura comercial.

Importante entender o objeto da autuação. Consta do AIIM (fls 4)

001 - INEXATIDÃO DO CERTIFICADO DE ORIGEM

Em ato de revisão aduaneira da DI nº97/0119991-0, registrada em 20/02/1997 e desembaraçada em 22/02/1997 pelo canal verde, foi verificado que o importador submeteu a despacho 379.326 unidades de comprimidos de Nabumetona 500 mg (Relifex), 2.469.200 unidades de comprimidos de Cimetidina 200 mg (Tagamet 200), 1.253.308 unidades de comprimidos de Cimetidina 400 mg (Tagamet 400), 548.864 unidades de comprimidos de Cimetidina 800 mg (Tagamet 800) e 213.221 unidades de comprimidos de Albendazole 400 mg (Zentel 400), todos classificados na DI pelo importador na posição tarifária (NCM) 3004.90.99.

O importador solicitou a redução da alíquota do Imposto de Importação prevista no Acordo de Complementação Econômica Nº18, ratificado pelo Decreto Nº 550/92, que para a comprovação que a mercadoria é originária de país signatário do acordo, exige o certificado de origem.

Ocorre que o importador indicou na DI que o certificado/tie origem que acobertaria as mercadorias desembaraçadas seria o de número 095366, enquanto que instruiu o despacho de importação com o certificado de origem nº 096223. Ressalte-se que, inclusive, as mercadorias relacionadas na DI divergem, parcialmente, daquelas descritas no certificado que instruiu o despacho.

Em vista disso, desconsidera-se o certificado de origem apresentado, cobrando-se o Imposto de Importação devido, apurado em face do não reconhecimento da redução do imposto, somado aos acréscimos legais devidos.

Adicionalmente, foi constatada a classificação incorreta das mercadorias desembaraçadas pela referida DI, que devem ser re-classificadas conforme indicado a seguir:

Para a posição tarifária 3004.90.59, com alíquota de 8% para o II:

- 379.326 unidades de comprimidos de Nabumetona 500 mg (Relifex);

Para a posição tarifária 3004.90.62, com alíquota de 14% para o II:

- 2.469.200 unidades de comprimidos de Cimetidina 200 mg (Tagamet 200),

- 1.253.308 unidades de comprimidos de Cimetidina 400 mg (Tagamet 400),

- 548.864 unidades de comprimidos de Cimetidina 800 mg (Tagamet 800);

Para a posição tarifária 3004.90.63, com alíquota de 14% para o II:

- 213.221 unidades de comprimidos de Albendazole 400 mg (Zentel 400).

Para fins de apuração dos impostos devidos neste Auto, as mercadorias da posição 3004.90.59 foram consideradas na Adição 001, as da posição 3004.90.62 na Adição 002, enquanto que as da posição 3004.90.63 foram consideradas na Adição 003.

Por não haver elementos que indiquem intuito doloso ou má fé por parte do contribuinte, é aplicável o Ato Declaratório (Normativo) COSIT Nº 10/97, dispensando-se as multas previstas no art.44 da Lei Nº9.430/96.

...

002 - INEXISTÊNCIA DE FATURA COMERCIAL

Na continuação da revisão aduaneira da DI nº97/0119991-0, foi verificado que o importador indicou na DI que a fatura comercial que acobertaria as mercadorias desembaraçadas seria a de número ST 6/97, enquanto que instruiu o despacho de importação com a fatura comercial nº 0003-00 000245. Ressalte-se que as mercadorias relacionadas na DI divergem, parcialmente, daquelas descritas na fatura comercial que instruiu o despacho.

Em vista disso, está caracterizada a infração prevista na alínea "a", do inciso III, do artigo 521 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85.

Então, em razão da divergência no Certificado de Origem e na Fatura Comercial, a Recorrida perdeu, por meio do lançamento, a preferência tarifária prevista no Acordo de Complementação Econômica n. 18 – Mercosul, e foi autuada para pagamento da multa por falta de fatura comercial.

A defesa da contribuinte foi no sentido de que tais erros foram retificados e foram somente erros. Quanto ao tema do certificado de origem e da imposição do imposto de importação o tema está superado pela preclusão lógica, tornando-se já coisa julgada administrativa, no tema do imposto de importação.

Importante observar que à época do registro da Declaração de Importação nº 97/0119991-0, ocorrido em 20/02/1997, havia a obrigação, no despacho aduaneiro, de apresentação das vias originais do Certificado de Origem e da Fatura Comercial, a saber a IN 69 de 10/12/1996. Após a recepção do extrato da declaração e dos respectivos documentos, o servidor da Receita Federal selecionava a DI para um dos canais de conferência aduaneira. Todos os documentos de instrução do despacho ficavam arquivados na Secretaria da Receita Federal, para servir de base a uma eventual, posterior, revisão aduaneira.

Diante de tal panorama, partilho do entendimento externado no acórdão recorrido, e no voto vencido proferido no julgamento de primeira instância.

Constou do voto vencido que

Assinale-se, outrossim, que não se vislumbra qualquer motivo plausível para que a importadora instrísse o despacho com documentos que não correspondessem às informações que se desejava prestar na declaração, inclusive porque na hipótese de seleção para conferência aduaneira a incorreção seria facilmente detectada, não havendo razão para deliberadamente correr tal risco.

Superada essa questão, cumpre analisar a descrição do quarto produto constante da adição 001 da DI sob exame, consignada pela interessada como sendo "548.864 unidades de comprimidos de Cimetidina 800mg (Tagamet 800) a granel equivalentes a 346,84 kg de comprimidos", preço unitário US\$ 0,0529, ao passo que na Fatura Comercial nº 0003-00 000345 o quarto item constante da relação está descrito como "548.864 unidades de comprimidos de Albendazole 200mg (Zentel 200) a granel equivalentes a 346,84 kg de comprimidos", preço unitário US\$ 0,05285.

É, importante notar que a contribuinte, constatando a citada divergência, requereu A unidade de despacho a retificação das informações prestadas (processo administrativo nº 10715.000522/97-51, citado na impugnação), conforme se depreende de trecho do relatório do Acórdão DRJ/JFA nº 6.875, de 08/04/2004, transcrito a seguir (processo nº 10074.000977/00-54, referente a multa regulamentar do IPI imposta à mesma interessada):

Verifica-se na norma transcrita que, diferente do que ocorre atualmente, após a edição da IN SRF nº 111/1998 e posteriormente da IN/SRF nº 206/2002, A época do registro da

Declaração de Importação (DI) nº 97/0119991-0, ocorrido em 20/02/1997, em todo despacho aduaneiro era obrigatória a apresentação de via original do Certificado de Origem e da Fatura Comercial, sendo que somente após a recepção do extrato da declaração e dos documentos que a instruísem, por servidor da Receita Federal, ocorria a seleção da DI para um dos canais de conferência aduaneira.

Assim, mesmo quando a DI fosse selecionada para o canal verde, como no caso em tela, o importador deveria necessariamente entregar todos os documentos de instrução do despacho, ficando tais documentos arquivados na repartição da SRF com vistas a subsidiar uma eventual revisão aduaneira, dentro do prazo previsto na legislação. Ressalte-se que depois do advento das normas citadas no parágrafo anterior essa obrigatoriedade existe apenas quando as DIs são selecionadas para os canais amarelo, vermelho ou cinza, sendo os documentos devolvidos ao importador após a conferência aduaneira, que deve mantê-los sob sua guarda para fins de apresentação à SRF, quando solicitada.

Plenamente admissível, portanto, em virtude da legislação então vigente, a assertiva da interessada de que houve erro de fato na indicação do número do Certificado de Origem (095366) e da Fatura Comercial (ST 6/97) que instruíram a DI nº 97/0119991-0 (fl. 65), visto que juntamente com o extrato da declaração foram entregues à repartição de despacho as vias originais do Certificado de Origem nº 096223 (fls. 18 e 19) e da Fatura Comercial nº 0003-00 000345 (fl. 15), de onde se infere que eram tais documentos que realmente estavam associados ao despacho aduaneiro em tela.

Assinale-se, outrossim, que não se vislumbra qualquer motivo plausível para que a importadora instrísse o despacho com documentos que não correspondessem às informações que se desejava prestar na declaração, inclusive porque na hipótese de seleção para conferência aduaneira a incorreção seria facilmente detectada, não havendo razão para deliberadamente correr tal risco.

Superada essa questão, cumpre analisar a descrição do quarto produto constante da adição 001 da DI sob exame, consignada pela interessada como sendo "548.864 unidades de comprimidos de Cimetidina 800mg (Tagamet 800) a granel equivalentes a 346,84 kg de comprimidos", preço unitário US\$ 0,0529, ao passo que na Fatura Comercial nº 0003-00 000345 o quarto item constante da relação está descrito como "548.864 unidades de comprimidos de Albendazole 200mg (Zentel 200) a granel equivalentes a 346,84 kg de comprimidos", preço unitário US\$ 0,05285.

É importante notar que a contribuinte, constatando a citada divergência, requereu a unidade de despacho a retificação das informações prestadas (processo administrativo nº

10715.000522/97-51, citado na impugnação), conforme se depreende de trecho do relatório do Acórdão DRJ/JFA nº 6.875, de 08/04/2004, transcrito a seguir (processo nº 10074.000977/00-54, referente a multa regulamentar do IPI imposta à mesma interessada):

...

Impende observar que a aludida comunicação da impugnante, de que a mercadoria submetida a despacho mediante a DI nº 97/0119991-0 era Albendazole 200mg (Zentel 200) e não a Cimetidina 800mg (Tagamet 800), foi protocolada perante a Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro em 26/02/1997.

Mostra-se de bom alvitre, portanto, frisar que a proximidade entre as datas do

registro da DI em comento (20/02/1997), do desembaraço dos produtos pelo canal verde (22/02/1997) e da comunicação efetuada pela autuada à SRF quanto à incorreção na DI (26/02/1997) evidencia a ocorrência de boa-fé por parte daquela na informação da irregularidade cometida, inclusive pela espontaneidade de se submeter a eventual procedimento de fiscalização na zona secundária.

Ainda em função das datas citadas, pode-se presumir que a carta protocolada na unidade de despacho deve ter sido motivada pela conferência realizada no momento da entrada dos produtos importados na unidade fabril da contribuinte, quando provavelmente foi detectado o engano cometido.

Destarte, é de se acatar a alegação da interessada de que houve erro na digitação da descrição do produto em tela, fato também corroborado pela coincidência entre a quantidade de comprimidos, peso e preço unitário constantes da Fatura Comercial e da DI.

Isto posto, considerando que o Certificado de Origem nº 096223, corretamente embasado na Fatura Comercial nº 0003-00 000345, consoante consignado no campo 7, indiscutivelmente ampara a importação das mercadorias que foram efetivamente submetidas a despacho aduaneiro, oriundas da Argentina, resta cabível a preferência percentual de 100% no Imposto de Importação pretendida pela interessada (ACE nº 18 - Mercosul).

Na esteira das considerações precedentes, não há como se manter a imposição da multa por inexistência de Fatura Comercial, prevista no art. 521, inciso III, alínea "a", do RA11985, devendo o valor lançado a esse título ser exonerado.

Ressalte-se, por fim, que como na presente autuação não houve a cominação de penalidade relativa a erro de classificação fiscal, é despicenda a discussão a respeito do correto enquadramento

tarifário dos produtos importados, haja vista a precitada preferência percentual de 100% no II e a alíquota de 0% para o IPI, vigente para todos os desdobramentos da posição 3004.

Com efeito, não haveria razão para que o contribuinte, sabendo que a documentação apresentada viria a ser retida pela autoridade fiscal, se arriscasse, intencionalmente, apresentando documentos que não correspondessem às informações que se desejava prestar na declaração de importação.

Fica evidente que houve, realmente, erro de fato na indicação do número do Certificado de Origem (095366) e da Fatura Comercial (ST 6/97), documentos que instruíram a Declaração de Importação. Isto porque, com o extrato da declaração, foram entregues à repartição responsável pelo despacho as vias originais do Certificado de Origem nº 096223 e da Fatura Comercial nº 0003-0 000345, documentos estes que estavam vinculados ao despacho aduaneiro.

Ora, inadmissível a alegação da recorrente no sentido de que os documentos apresentados pelo contribuinte para instruir a declaração de importação, por divergirem dos documentos apresentados no Despacho Aduaneiro, são inexistentes. Isto porque, a divergência neles verificadas deram-se por erro de fato, conforme se entendeu no acórdão combatido.

Desta forma, não cabe multa por falta de fatura comercial.

Relativamente à alegação da recorrente de preclusão da matéria referente à classificação fiscal perpetrada pela fiscalização, não cabe aqui qualquer discussão a respeito, pois este tema não houve o Recurso da Fazenda quanto ao imposto de importação e ainda que houve, é certo que assiste razão ao contribuinte em suas contrarrazões, tendo em vista que, seja sob a classificação fiscal por ela adotada seja pela classificação determinada pela autoridade fiscal, o Acordo Econômico nº 18 aplicava-se a todos os desdobramentos da posição nº 3004.

Assim, irrelevante perquirir-se acerca da preclusão da discussão sobre a classificação fiscal.

Em face do exposto, CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL, em preliminar afasto a alegação de intempestividade do Recurso Especial, e no mérito, na parte conhecida, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional.

É como voto.

Susy Gomes Hoffmann

Voto Vencedor

Conselheiro Júlio César Alves Ramos, Redator Designado (quanto à multa por falta de fatura comercial)

Incumbiu-me a Presidência da redação do acórdão quanto à manutenção da multa por falta de fatura comercial, ponto sobre o qual divergiu o colegiado do voto da i. relatora.

Para tanto, revelou-se decisiva a seguinte passagem da acusação fiscal:

Na continuação da revisão aduaneira da DI nº97/0119991-0, foi verificado que o importador indicou na DI que a fatura comercial que acobertaria as mercadorias desembaraçadas seria a de número ST 6/97, enquanto que instruiu o despacho de importação com a fatura comercial nº 0003-00 000245. Ressalte-se que as mercadorias relacionadas na DI divergem, parcialmente, daquelas descritas na fatura comercial que instruiu o despacho

Ou seja, nem mesmo a fatura “substitutiva”, apresentada espontaneamente após o registro da DI no sistema Siscomex contemplava exatamente as mercadorias objeto da importação.

Esse fato não é contestado pela autuada, que expressamente reconhece em sua impugnação:

*8. A mercadoria recebida na Smithkline Beecham foi realmente a mercadoria embarcada na Argentina, ocorre que na digitação da DI, foi mencionada por engano 548.864 unidades de comprimidos de **CIMETIDINA 800 mg (TAGAMET)**, quando o faturado e recebido pela Fábrica foi 548.864 unidades de comprimidos de **ALBENDAZOLE 200 mg (ZENTEL)**, conforme fatura 345 em 14102197 e Certificado de Origem n.º 096223, portanto esta utilizada para o desembaraço da mercadoria, constatando que a Impugnante em momento algum violou a Legislação Aduaneira.*

Ora, até seria possível aceitar que tivesse havido erro na indicação do número da fatura quando do registro da DI, mas aceitar que, além disso, também houve erro na indicação dos produtos na efetivamente importados e constantes da fatura substitutiva já nos pareceu um pouco demais.

Com efeito, sabendo-se que não houve conferência física das mercadorias no momento da efetiva entrada, fato também incontroverso, o mínimo que se pode exigir é que os produtos constantes da DI registrada no siscomex correspondam rigorosamente àqueles constantes da fatura comercial – pelo menos a substitutiva – sob pena de se ter de meramente aceitar o que quer que os importadores venham a alegar depois de efetuado o desembaraço.

Registro que, pelo mesmo motivo, também restou plenamente configurada, no meu entendimento pessoal, a outra infração constante do lançamento. Mas esse ponto não foi objeto de deliberação pelo colegiado porque realmente não foi questionado pela Fazenda Nacional em seu recurso, que apenas menciona a multa por falta de fatura comercial.

Processo nº 10715.006494/00-15
Acórdão n.º **9303-002.870**

CSRF-T3
Fl. 263

Com essas considerações, é que deu o colegiado provimento ao recurso da Fazenda Nacional. E esta é a parte do acórdão que me coube redigir.

Conselheiro Júlio César Alves Ramos – Redator Designado